CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.023//01/1.ª

Impugnação: 40.010058720-57

Impugnante: Indústria Químicas Cataguases Ltda.

PTA/AI: 02.000110587-10

Inscrição Estadual: 448.031148.0189

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Os elementos constantes dos autos não permitem a conclusão de que o endereço constante no documento fiscal, seja de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava, tornando inaplicável o disposto no art. 55, V, da Lei 6763/75. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Exige-se do sujeito passivo acima qualificado, a multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, por ter mencionado em nota fiscal de sua emissão como local de entrega da mercadoria nela consignada, endereço diverso daquele constante no campo reservado à informação do real destinatário da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seus representantes legais, impugnação (fls. 27/28) ao Auto de Infração, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/47.

DECISÃO

Conforme acima relatado, o Fisco está a exigir da Impugnante, a multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, por ter mencionado em nota fiscal de sua emissão como local de entrega da mercadoria nela consignada, endereço diverso daquele constante no campo reservado à informação do real destinatário da mercadoria.

Na nota fiscal objeto da autuação (fl. 03), consta como destinatário da mercadoria "Cia. Estadual de Água e Esgotos – CEDAE", localizada à R. Sacadura Cabral, 103 – sala 06, na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

No corpo da mesma nota, consta como local da entrega "Est. Rio/São Paulo, Km. 37 – Guandu – Campo Grande – RJ".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência fiscal está calcada no art. 55, V, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

V - por mencionar em documento fiscal **destinatário diverso** daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;" (q.n.)

Como bem salienta a Impugnante, não há prova nos autos de que a mercadoria tenha sido entregue a destinatário diverso daquele indicado no campo próprio do documento fiscal, ou que no endereço citado como local de entrega não seja o estabelecimento da "Cia. Estadual de Água e Esgotos – CEDAE".

Observe-se que o produto indicado no documento fiscal é um agente floculante, o que leva a crer que o local da entrega é, efetivamente, a estação de tratamento de água da referida Companhia.

Há que se observar, ainda, que estavam sendo transportadas 23,6 Ton. de "floculan líquido", quantidade que não poderia ser descarregada em uma "sala", como inicialmente indicado no documento fiscal.

Portanto, embora o procedimento da Impugnante não esteja em perfeita consonância com a legislação vigente, não restou caracterizada a hipótese de que a mercadoria tenha sido entregue, ou que tenha sido mencionado na nota fiscal objeto da autuação, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinava.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

José Eymard Costa Relator